

VOTO

Conheço dos embargos opostos pela Força Sindical do Estado do Pará contra o Acórdão 5.645/2016 – 1ª Câmara por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, julgo improcedente o recurso, pois não há omissão a ser sanada no acórdão embargado. Na verdade, a entidade busca rediscutir o mérito do processo.

Segundo o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária no processo do Tribunal por força dos artigos 15, do CPC, e 298, do Regimento Interno/TCU, cabem embargos de declaração para “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”.

A embargante alega que ao considerar convênio o Contrato Administrativo 33/2000, firmado entre a Seteps/PA e a Força Sindical, esta Corte se omitiu quanto às consequências desse entendimento, sobretudo em relação ao tempo de guarda dos documentos comprobatórios.

Ocorre que, no voto condutor da deliberação embargada (peça 80), foi devidamente motivada a obrigação da Força Sindical de prestar contas dos recursos federais que geriu:

De início, é relevante destacar a natureza de convênio do aludido termo aditivo, como aduzido pelo MPTCU (peça 53):[...]

Portanto, é correta a inclusão, no polo passivo da obrigação solidária de ressarcimento ao Erário, da Força Sindical/PA e de Roberto dos Santos, seu ex-presidente, já que este geriu recursos públicos federais, em conformidade com a Súmula 286, desta Corte:[...]

Em suas defesas, Suleima Fraiha Pegado e a Força Sindical do Pará alegam dificuldades para a obtenção da documentação comprobatória das despesas. Entretanto, estavam cientes, desde a assinatura das avenças, da obrigação de prestar contas dos recursos utilizados, e não comprovaram fato que, efetivamente, impedisse o cumprimento desse dever.

A Força Sindical argumenta que foi despejada de seu imóvel, em 11/3/2003, quando a proprietária do imóvel teria, supostamente, extraviado os documentos relativos à execução do Contrato 033/2000 - Seteps.

Ocorre que o último pagamento à entidade sindical foi feito, em 30/1/2002, momento em que já deveriam ter sido apresentados, à Seteps, relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por eles e pelos respectivos coordenadores.

Por oportuno, reproduzo excerto da Cláusula Terceira, do 1º Termo Aditivo, do Contrato Administrativo 33/2000 – Seteps:[...]

A Força Sindical insurge-se, ainda, quanto à possibilidade de julgamento de suas contas. Segundo a entidade, “em contrato administrativo não há o que se falar em prestação de contas”.

Todavia, como demonstrei acima, embora chamado de “Contrato Administrativo 033/2000-Seteps”, trata-se de convênio firmado entre a Seteps/PA e a Força Sindical/PA.

Ademais, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, permitem o julgamento das contas de pessoas físicas ou jurídicas que causem prejuízo ao Erário. Essa previsão não pode ser afastada a partir de uma interpretação equivocada do artigo 16, §2º, da Lei 8.443/1992, norma hierarquicamente inferior e que deve ser interpretada à luz da Lei Maior, sobretudo no presente caso, em que há uma relação jurídica cuja natureza é de convênio.[...]

Além disso, cabe a quem geriu os recursos e não ao TCU, demonstrar a sua correta aplicação, com base nos artigos 70, parágrafo único, 71, inciso II, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei 200/1967.

Outrossim a deliberação reconheceu, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário.

Não foi analisada a possibilidade de aplicação do artigo 30, §1º, da IN/STN 01/1997, ao presente caso, pois se trata de argumento novo, não trazido nas alegações de defesa do embargante (peça 39).

Dispõe o artigo 30, §1º, da IN/STN 01/1997, que:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, **pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.**

Como se trata de recursos federais repassados, originalmente, ao Estado do Pará mediante o Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, não há como acolher que a contagem do prazo de 5 anos previsto nessa norma se iniciou com um ato do conveniente (Seteps/PA), no sentido de aprovar, preliminarmente, a documentação fornecida pela Força Sindical (no âmbito do Contrato Administrativo 33/2000 – Seteps).

O prazo deve ser contado a partir da aprovação da tomada de contas do gestor do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativa ao exercício da concessão, no Tribunal de Contas da União.

Vale destacar que o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000 previa, expressamente, que os recursos eram oriundos de Convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 1, p. 196), ou seja, a Força Sindical tinha pleno conhecimento de que se tratava de recursos federais.

Conforme a Cláusula 10.2, do instrumento de convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 (peça 1, p. 29), o Estado do Pará deveria encaminhar a prestação de contas final dos recursos federais recebidos até 28/2/2003.

Há, nos autos, notificação da Força Sindical do Pará, em 25/7/2008, para que apresentasse alegações de defesa quanto ao inadimplemento do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000-Seteps (peça 1, p. 292-298).

Assim, considerando que as contas ordinárias dos gestores do Ministério do Trabalho referentes ao exercício de 2003 deveriam ser apresentadas ao TCU, em 2004, e que a entidade foi notificada em 25/7/2008, não se esgotou o prazo previsto no artigo 30, §1º, da IN/STN 01/1997, para a guarda da documentação comprobatória, não havendo justificativa razoável para a sua não apresentação.

Quanto ao argumento de que a Universidade do Trabalho (UNITRA) atestou que as exigências do Contrato Administrativo 33/2000 estavam sendo cumpridas, a fundamentação do acórdão embargado destacou as graves falhas da documentação encaminhada a título de prestação de contas:

Se não bastasse isso, no parecer à peça 53, o MPTCU destacou falhas graves na parca documentação encaminhada a título de prestação de contas, incluindo comunicações da Universidade do Trabalho:

Nenhum dos documentos citados nas referidas cláusulas contratuais, seja em cópia ou original, foi apresentado pela contratante ou pela contratada até o presente momento, o que gera a presunção de não realização dos cursos pactuados.

Isso sem falar na inconsistência dos parcos documentos trazidos aos autos, referentes ao processo de pagamento à contratada, em que se verifica o seguinte:

a) a primeira fatura emitida pela contratada (peça 1, p. 234), embora não datada, foi encaminhada à Seteps/PA no máximo até o dia 26.10.2001 (data em que foi remetida para a Diretoria da Universidade do Trabalho – Unitra – peça 1, p. 232), ou seja, antes mesmo da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, ocorrida em 29.10.2001;

b) a apresentação da primeira fatura ocorreu sem a necessária alimentação de informações no Sigae, em desrespeito à cláusula 3.1.1 do 1º TA, como se verifica na comunicação datada de 26.10.2001, na qual consta a seguinte informação: “até o momento, o contrato ainda não foi encaminhado a esta Unitra, portanto ainda não foi cadastrado no Sigae” (peça 1, p. 232);

c) as faturas e os recibos, assinados pelo Presidente da Força Sindical, não apresentam data (peça 1, pp. 234/68);

d) as comunicações datadas de x.12.2001 (peça 1, p. 246) e 24.1.2002 (peça 1, p. 264), por meio das quais as duas últimas faturas foram encaminhadas à Unitra, só fazem menção ao “Demonstrativo de Metas Executadas” e à “Análise de Relatório Técnico de Turma”, nada informando sobre os relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, a relação nominal dos participantes e o relatório final, documentos esses exigidos pela cláusula terceira do termo aditivo.

Ou seja, a própria Universidade do Trabalho demonstra que, à época, faltavam elementos probatórios essenciais relativos à execução dos treinamentos. Considerando, ainda, o lapso de tempo desde os pagamentos, seria de pouca utilidade o chamamento, pela primeira vez, nesta etapa processual, de outro responsável ao processo, no caso a diretora da UNITRA.

Por fim, considerando a interposição de recurso de reconsideração pela Senhora Suleima Fraiha Pegado (peça 91), após o julgamento destes embargos, os autos devem ser encaminhados à Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator